



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 005/2021**

**PROCESSO nº 009/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO RIO GRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER/RS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO TÉCNICA À AGRICULTURA FAMILIAR. APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou à esta Assessoria Jurídica, em 20 de janeiro de 2021, o Processo n.º 009/2021, com pedido de parecer sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação, para que o Município de Ibirubá formalize contrato com a ASSOCIAÇÃO RIO GRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER/RS, tendo por objeto para prestação de serviços de consultoria e orientação técnica à agricultura familiar.

O Processo vem acompanhado do Termo de Contrato e seus anexos; da documentação e certidões da empresa a ser contratada, bem como da solicitação de recursos e reserva de dotação orçamentária com a respectiva resposta da Contadoria Municipal, dando conta da reserva dos recursos de orçamento da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, na Ação 2027 (Assistência ao Produtor Rural), Despesa 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica, Recurso 1 (Recurso Livre).

O valor da contratação é de R\$ 6.654,32 (seis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) mensais, pelo período de 12 meses.





## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Analisando o pedido formulado, entende esta Assessoria Jurídica tratar-se da hipótese de dispensa de licitação, com arrimo no artigo 24, inciso XXX, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que a EMATER se encontra habilitada para a realização da prestação de serviços acima mencionados, sendo empresa pública ligada diretamente ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

A seguir transcrevemos o artigo 24, inciso XVI da Lei Federal nº 8.666/93:

(...)

Art.24 É dispensável a licitação:

(...)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.;

(...)"

Diante do exposto, entendemos ser perfeitamente possível a dispensa de licitação.

Salvo melhor juízo, é o PARECER que remetemos à consideração superior.

IBIRUBÁ - RS, 21 de janeiro de 2021.

Luiz Felipe Waihrich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826